

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2019

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes redações.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em razão das discussões acerca do Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, propomos alterações no substitutivo do relator na forma apresentada em anexo.

As modificações são no sentido de que, para o caso das instalações classificadas como geração junto à carga, múltiplas unidades consumidoras e autoconsumo remoto de titularidade de pessoa física, as regras atuais sejam aplicadas até que a energia gerada por meio de micro e minigeração distribuída atinja cinco por cento da carga de energia elétrica de cada distribuidora.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2019

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores, da Microgeração e Minigeração Distribuída e do Sistema de Compensação de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

.....
Art. 16-A. Fica estabelecido o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), no qual a energia elétrica ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida à distribuidora de energia local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa da mesma ou de outra unidade consumidora."

Art. 16-B Para fins desta Lei, considera-se:

I – Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição;

II – Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição.

Art. 16-C. A adesão ao SCEE é facultada a todos os consumidores participantes do Ambiente de Contratação Regulada, que deverão solicitar seu enquadramento nos

termos da regulamentação da ANEEL, em uma das seguintes modalidades:

I – Geração junto à carga: caracterizada pela instalação da microgeração ou minigeração distribuída no local em que os créditos de energia elétrica serão utilizados;

II – Autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada;

III – Integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade de condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída.

IV – Geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores por meio de consórcio, cooperativa ou associação, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais toda ou parte da energia elétrica excedente será compensada.

§ 1º Sempre que a modalidade escolhida pelo consumidor for outra que não a da geração junto à carga, caberá ao microgerador e ao minigerador informar a distribuidora de energia local o percentual da energia excedente que será destinado a cada unidade consumidora participante do SCEE.

§ 2º É assegurado ao microgerador e minigerador distribuído o direito de acesso às redes de distribuição de energia elétrica, por meio de procedimento a ser definido pela ANEEL, que deverá observar, na regulamentação do tema, a transparência, a simplicidade e a busca pela solução menos onerosa e mais ágil ao microgerador e minigerador distribuído.

§ 3º Os créditos de energia elétrica serão computados em unidades de energia elétrica, não estando sua quantidade sujeita a alterações nas tarifas de energia elétrica, podendo ser utilizados no prazo de até 60 (sessenta) meses.

§ 4º É vedada a divisão de central geradora de um mesmo proprietário, que tenha como único objetivo se enquadrar nos

limites da minigeração distribuída, ou evitar encargos de conexão e de disponibilidade que usualmente seriam devidos caso a instalação das centrais geradoras fosse realizada em conjunto, cabendo à ANEEL estabelecer critérios objetivos e padronizados para caracterizar tal divisão.

§ 5º A distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição dos participantes do SCEE.

§ 6º A não-observância pela distribuidora dos procedimentos para acesso de microgerador e minigerador distribuído, nas condições e prazos definidos pela ANEEL, sujeitará a distribuidora a penalidades a serem definidas pela ANEEL.

§ 7º Todos os atributos e serviços técnicos, elétricos, ambientais e demais provenientes da central geradora de microgeração e minigeração distribuída e da energia elétrica por ela gerada são de titularidade do proprietário da referida central.

Art. 16-D. O faturamento de unidade consumidora participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica deve considerar a totalidade da energia elétrica por ela consumida da rede de distribuição, da qual deverá ser deduzida a energia elétrica injetada alocada a essa unidade consumidora naquele mês e eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, respeitadas, quando for o caso, as relações de compensação por posto tarifário.

§ 1º O órgão regulador do setor elétrico deverá monitorar e publicar a participação da geração distribuída no atendimento à carga de energia elétrica das concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição.

§ 2º Para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída enquadradas nas modalidades de que tratam os incisos I e III do caput do art. 16-C, e para aquelas enquadradas no inc. II do art. 16-C de titularidade de pessoa física, que tiverem protocolado solicitação de acesso enquanto a participação referida no § 1º deste artigo estiver inferior a 5% (cinco por cento), na compensação dos créditos de energia elétrica deverão incidir sobre cada unidade de energia elétrica de crédito todas as componentes tarifárias, expressas em reais por unidade de energia elétrica.

§ 3º Caso a participação referida no § 1º deste artigo ultrapasse 5% (cinco por cento) do atendimento da carga de energia elétrica da respectiva distribuidora de energia elétrica local, o órgão regulador do setor de energia elétrica deverá realizar avaliação para a definição do valor de referência a ser aplicado na compensação dos créditos de energia elétrica dos novos consumidores que aderirem ao sistema.

§ 4º As condições previstas no § 2º se estendem às unidades consumidoras que protocolarem solicitação de acesso em até 30 (trinta) dias após a publicação prevista no § 1º que informar que foi atingido o percentual referido no § 2º.

§ 5º As condições de compensação de energia elétrica aplicáveis aos consumidores participantes do SCEE serão mantidas por um período de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de entrada em operação de cada sistema de microgeração ou minigeração distribuída.”

Art. 2º Eventuais adequações tarifárias necessárias para o cumprimento desta Lei serão equalizadas em conformidade com o inciso VI do Art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator